

**Homicídio qualificado - Inimputabilidade do réu -
Absolvição sumária - Lei 11.689/08 - art. 574, II,
do Código de Processo Penal - Revogação tácita
- Recurso de ofício - Não conhecimento**

Ementa: Reexame necessário criminal. Homicídio qualificado. Absolvição sumária. Inimputabilidade. Reformas trazidas pela Lei 11.689/08. Revogação tácita do art. 574, II, do Código de Processo Penal. Ausência de previsão legal para o recurso de ofício. Recurso não conhecido.

- Em atenção à intenção manifestada pelo legislador com as recentes reformas processuais voltadas à maior celeridade do processo, conclui-se que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL Nº 1.0071.03.011-686-8/001 - Comarca de Boa Esperança - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Boa Esperança - Réu: Eli Gabriel da Silva, representado pelo Curador Silvano Silva Naves - Relatora: DES.ª MÁRCIA MILANEZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a presidência da Des. Márcia Milanez, incorporando neste o relatório de f., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NÃO CONHECER O RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de fevereiro de 2010. - *Márcia Milanez* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MÁRCIA MILANEZ - Eli Gabriel da Silva, já qualificado nos autos, foi denunciado nas iras do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, porquanto, em 15 de maio de 2003, por motivo fútil, de surpresa, e utilizando-se de meio cruel, desferiu golpes de faca, de enxada e com um pedaço de madeira contra a vítima Josiane Guimarães, sua amásia, causando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte.

Segundo a denúncia, o fato se deu durante a madrugada em que acusado e vítima dormiam na residência do irmão daquele, sendo que passaram eles a discutir por motivo de somenos importância. Ato contínuo, o réu teria se dirigido à cozinha, pegado uma faca e desferido diversos golpes contra a amásia, que veio a cair no chão. Não bastasse, apoderou-se de uma enxada e de um pedaço de pau, desferindo novos golpes contra a cabeça da vítima, evadindo-se em seguida.

Após a instrução criminal, o douto Magistrado julgou improcedente a denúncia e absolveu sumariamente o réu, face à constatada inimizabilidade. Não houve interposição de recurso voluntário pelas partes, sendo os autos encaminhados a esta Corte para o reexame necessário (f. 145/148).

O parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça é pelo não conhecimento da remessa (f. 156/157).

É, em síntese, o relatório.

Preliminarmente, entendo ser o caso de não se conhecer da remessa.

Isso porque, ao meu sentir, a Lei 11.689/08 tacitamente revogou o art. 574, II, do Código de Processo Penal, ao trazer, no art. 415 do CPP, a previsão de outras hipóteses de absolvição sumária no procedimento do júri, suprimindo dessa decisão a necessidade de interposição de recurso de ofício.

Reza o atual art. 415 do CPP, acerca da absolvição sumária:

O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Vê-se, pois, que o novo texto legal referente à absolvição sumária nada alude à remessa necessária, expressamente prevista na antiga redação do art. 411 do CPP, que dispunha: "o juiz absolverá desde logo o réu, quando se convencer da existência de circunstância que exclua o crime ou isente de pena o réu [...], recorrendo, de ofício, da sua decisão". Assim, considerar que o recurso de ofício se sustenta com base no art. 574, II, do CPP não seria razoável, na medida em que patente se mostra que a ausência de sua revogação expressa decorreu de uma simples omissão do legislador, já que seu teor se refere ao antigo art. 411 do CPP, o qual, alterado, nem sequer se refere à absolvição sumária.

Isso posto, e em atenção à manifestada intenção das recentes reformas processuais, obviamente voltadas à maior celeridade do processo que hoje é buscada pelo legislador, forçoso concluir que o art. 574, II, do CPP, que previa a interposição de recurso de ofício contra a decisão que absolver sumariamente o acusado, foi tacitamente revogado.

Nesse sentido vem se orientando este Egrégio Tribunal:

Ementa: Processual penal. Recurso de ofício. Homicídio qualificado. Absolvição sumária no rito dos crimes dolosos contra a vida. Alteração do art. 411, CPP (atual art. 415, CPP). Reforma processual que suprimiu do rol taxativo dos recursos de ofício a hipótese de absolvição sumária no rito do júri. Revogação tácita do art. 574, II, CPP. Não conhecimento do recurso, por ausência de previsão legal. - Diante das novas alterações trazidas pela Lei nº 11.689/08, suprimiu-se do ordenamento jurídico pátrio o recurso de ofício na hipótese de decretação da absolvição sumária ao fim da fase sumária do rito do júri. - Recurso não conhecido, por ausência de previsão legal (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0411.06.022250-1/001; Relator: Des. Hélcio Valentim).

Ementa: Processual penal. Absolvição sumária. Inimputabilidade do agente. Recurso de ofício não conhecido. Mesmo que o recurso de ofício tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos julgados. Inexistindo no ordenamento jurídico pátrio a figura do recurso de ofício, mas tão somente o recurso voluntário, o recurso não deve ser conhecido, por falta de previsão legal. Recurso não conhecido (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0514.07.023012-3/001; Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel).

Ementa: Recurso de ofício. Alteração do código de processo penal. Recurso não mais previsto no caso de absolvição sumária. Preliminar de não conhecimento. - Considerando as recentes alterações do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.689/08, não há mais recurso de ofício no caso de absolvição sumária no procedimento do júri (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0428.05.000234-7/001; Relator: Des. Renato Martin Jacob).

Ementa: Processo penal. Recurso de ofício. Homicídio. Absolvição sumária. Preliminar de não conhecimento. Art. 411 do Código de Processo Penal alterado pela Lei nº 11.689/08. Atualmente art. 415. Supressão do recurso de ofício. Não conhecer do recurso. - Considerando que a Lei nº 11.689/08 alterou o CPP e suprimiu o recurso de ofício em absolvição sumária, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, por falta de previsão legal (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0625.99.000519-5/001; Relator: Des. Pedro Vergara).

Ementa: Processual penal. Recurso de ofício. Absolvição sumária. Legítima defesa. Recurso não conhecido. - Ainda que o recurso tenha sido interposto antes das reformas trazidas pela Lei nº 11.689/2008, é sabido que as normas processuais têm aplicação imediata, inclusive aos casos anteriormente julgados, como ocorre na hipótese em julgamento, pois o Código de Processo Penal, em seu art. 2º, consagrou o princípio segundo o qual o tempo rege o ato, ao dispor que 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'. Portanto, diante do princípio da imediatividade que rege a sucessão das leis processuais no tempo, não sendo mais contemplado o reexame necessário da sentença de absolvição sumária, não é possível conhecer de recurso já abolido do ordenamento jurídico. Recurso de ofício não conhecido (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0261.06.038767-5/001; Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos).

Ementa: Homicídio simples. Absolvição sumária. Reexame necessário. Não conhecimento. Reforma processual penal. Revogação do dispositivo que previa o 'recurso de ofício'. - 1. A Lei 11.689/2008 trouxe nova redação para os arts. 411 e 415 do Código de Processo Penal e, agora, nenhum dos dispositivos acolhe a necessidade do Magistrado recorrer de ofício. 2. Considera-se revogado tacitamente o art. 574, II, CPP. 3. A ausência de previsão legal impede o conhecimento da remessa necessária (TJMG; Recurso de Ofício nº 1.0686.01.017947-7/001; Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho).

Além disso, vale dizer que havia muito a doutrina já se manifestava no sentido de que se fazia imperiosa a

revogação do recurso de ofício, em vista do caráter voluntário dos recursos, referindo-se àquele como mera condição de eficácia da decisão. Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli de Oliveira, *in Curso de processo penal*:

Saliente-se a revogação, tardia até, da existência de reexame necessário da decisão de absolvição sumária, consoante se previa no texto já revogado do art. 411 do CPP. Aplausos (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal*. 10. ed. Lumen Juris, p. 571).

Todavia, não se trata aqui de consignar a supressão total do recurso de ofício, sendo ele ainda cabível nas demais hipóteses contempladas no art. 574 do CPP.

Entretanto, diante de todos os fundamentos aqui expostos, conclui-se que a ausência de previsão legal do recurso de ofício impede o seu conhecimento no caso dos autos.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, não conheço do recurso, nos termos supradelineados.

Custas *ex lege*.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES JUDIMAR BIBER e ALBERTO DEODATO NETO.

Súmula - NÃO CONHECIDO O RECURSO.